

# Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil

## **Andreza Cristina Baggio**

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Advogada. Professora de Direito Processual Civil e Prática Jurídica no Centro Universitário UNINTER. Professora de Direito do Consumidor. Chefe do Departamento de Prática Jurídica e Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. *E-mail:* <baggio.andreza@gmail.com>.

## **Willian Padoan Lenhardt**

Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Estácio de Curitiba. *E-mail:* <willian.facinter@gmail.com>.

---

**Resumo:** A desconsideração da personalidade jurídica é tema complexo, que acentua a necessária efetividade do processo civil. Trata-se de manobra que tem como escopo a concretização da tutela jurisdicional, especialmente na seara patrimonial, implicando o relativo afastamento da autonomia orgânica da pessoa jurídica e, conseqüentemente, o comprometimento das pessoas físicas que a compõem. Nessa esteira, o escopo desta pesquisa é esclarecer as transformações instrumentais na veiculação da pretensão em face da pessoa jurídica, sobretudo pela necessidade de desconsideração de sua personalidade para materialização do direito perseguido. Nesse norte, com o auxílio da doutrina e da jurisprudência espelhada no tema, buscar-se-á esclarecer as mudanças processuais, no que concerne ao processo civil, acerca da desconsideração da personalidade jurídica, tomando como base normativa a Lei nº 13.105/2.015, ou Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Personalidade Jurídica. Teoria da Desconsideração. Processo Civil.

**Sumário:** Introdução – **1** Premissas gerais sobre a autonomia da pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico pátrio – **2** Instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica – Considerações finais – Referências

---

## Introdução

A promulgação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe expectativa e apreensão aos operadores do Direito. Trata-se da instalação normativa do Novo Código de Processo Civil, nomeado adiante apenas pela já usual sigla NCCP. Sem dúvida, o púbere diploma processual traz inovações e aprimoramentos, muito embora seja possível perceber ainda lapsos literais e lacunas, os quais certamente serão trabalhados na doutrina e na jurisprudência para a plena eficácia normativa. Cumpre advertir que:

Não se quis, com o novo Código, ‘zerar’ o direito processual, fazer ‘tabula rasa’ de tudo o que existe. Quis-se, sim, inovar, a partir do que já existe, respeitando as conquistas. Dando-se passos à frente. Assim é que devem ocorrer as mudanças das ciências ditas sociais, da lei, da jurisprudência: devagar. Porque também devagar mudam as sociedades. Nada de mudanças bruscas, que não correspondem àquilo que se quer, que assustam, atordoam e normalmente não são satisfatoriamente assimiladas. Não há razão para não se manter tudo o que de positivo já tínhamos concebido. Nada como se engendrar um novo sistema, de forma equilibrada, entre conservação e inovação.<sup>1</sup>

A propósito, entre as vindouras disposições está o procedimento que encabeçará a desconsideração da personalidade jurídica, visando otimizar a gestão processual na persecução patrimonial de devedores, especialmente pessoas jurídicas, as quais, em suma, enquadrando-se aos supostos legais, poderão ter a quebra de sua autonomia orgânica para, assim, se atingir o patrimônio das pessoas físicas que compõem seu quadro subjetivo. Não se olvide que também se admite, agora expressamente, a *desconsideração inversa da personalidade jurídica*, em que a pessoa jurídica passa a responder por eventual ilícito ou abuso da pessoa física que a compõe. Em qualquer caso, pode-se dizer que o escopo normativo do tema foi, como tendência contemporânea digna de homenagem, atribuir a devida autoridade à exigência da boa-fé na atuação dos sujeitos de direito, em que a ocorrência de fraude na gestão patrimonial incorpora a responsabilidade extraordinária daqueles a quem o fato jurídico ilícito ou abusivo aproveita.

Metodologicamente, o estudo se pauta basicamente na situação instrumental da desconsideração da personalidade jurídica, em que as remissões ao direito material se farão no escopo de esclarecer e dinamizar a mensagem que se pretende transmitir aos operadores do direito. Insta salientar que, pela ausência de disposições legislativas consentâneas ao procedimento alvejado, partir-se-á das prescrições doutrinárias e jurisprudenciais que até então regram o contexto processual, aperfeiçoando o tema com anotações acerca dos dispositivos do NCPC.

Estruturalmente, a iniciação da pesquisa requer, ao menos, a apuração genérica acerca da disposição substancial da *disregard of legal entity*, consoante cognição do direito material já cabalmente tratado nos manuais e nos Tribunais. Após, serão trabalhadas as premissas processuais atentas à desconsideração, na iminência de exercitar o conhecimento acerca do modo como o artifício será concretizado a partir da vigência do NCPC.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa et al. *Primeiros comentários ao Novo CPC*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 15.

Ao cabo, a meta deste breve labor é levar aos operadores do direito algumas informações úteis sobre o procedimento trazido à baila pelo legislador pátrio, cuja novidade suplementa a necessidade de zelo no exame da literalidade normativa.

## 1 Premissas gerais sobre a autonomia da pessoa jurídica e a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico pátrio

A pessoa jurídica é protegida a partir de seu registro perante a autoridade competente, conferindo-se, assim, sua autonomia orgânica (art. 45 do CC/02). Antes disso, é considerada *entidade não personificada* ou, como chama o Código Civil, *sociedade em comum* (arts. 986 a 990 do CC/02).<sup>2</sup> Consequência disso, precedendo o registro, a sociedade ainda não é agraciada pelo benefício de ordem (art. 1.024 do CC/02), pois os sócios respondem, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais (art. 990 do CC/02).<sup>3</sup> Semelhante condição é aparelhada à sociedade em conta de participação, sabendo-se que o *sócio ostensivo*, em regra, é quem se obriga, por sua própria e exclusiva responsabilidade, perante terceiros (art. 991 do CC/02). Lembre-se, ainda, do empresário individual, espécie na qual a pessoa física do empresário responde, solidariamente, pelas dívidas contraídas em razão da atividade empresarial.<sup>4</sup>

A partir dessas lições, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica é necessária apenas para o caso de entidades regularmente constituídas, pois “não

<sup>2</sup> Didaticamente, a doutrina faz a seguinte divisão da sociedade em comum: *sociedade irregular*, na qual os sócios, muito embora tenham constituído um contrato social, não o levaram a registro perante a autoridade competente, ou nas situações em que o prazo de existência da empresa expirou sem a renovação de seu registro, muito embora continue exercendo sua atividade; *sociedade de fato*, em que não há sequer um contrato escrito disciplinando as relações societárias (GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Comercial: direito de empresa e sociedades empresárias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 73 e seguintes). Lembre-se que os sócios, entre si, só podem provar a existência da sociedade por escrito, enquanto que terceiros que com ela se relacionam podem provar sua existência por qualquer meio lícito (arts. 212 e 987 do CC/02).

<sup>3</sup> Leia-se que a última parte do art. 990 do CC/02 dispõe que a perda do benefício de ordem se refere apenas àquele sócio “que contratou pela sociedade”, ou seja, aquele que se apresentou a terceiros como sócio. Entretanto, a pragmática tem enveredado à relativização dos termos legais, como assevera o Enunciado nº 212 do Conselho da Justiça Federal: “embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constritos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a construção”. Isto é, a responsabilidade do sócio que não participou diretamente da relação com terceiro, no ato por meio do qual foi contraída a obrigação, não é excluída de plano, mas se lhe possibilita a indicação de patrimônio social para suprir a dívida.

<sup>4</sup> Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. Patrimônio da pessoa jurídica que se confunde com o da pessoa física. Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica ou até mesmo da inclusão da empresa no polo passivo da demanda. Limitação do percentual penhorado do faturamento. Precedentes. Recurso provido” (Processo nº 1207671-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 12.11.2014, unânime, DJ, 21 jan. 2015).

se tratando de uma pessoa jurídica, não há que se cogitar de autonomia patrimonial, não havendo a possibilidade do uso desta autonomia para fins escusos”.<sup>5</sup> Tal efeito se estende àquelas entidades a que a lei não determina a responsabilidade solidária da pessoa física pelas dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica, já que dispensável o desprezo da ficção jurídica se a responsabilidade da pessoa física é pessoal.

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à autonomia orgânica da pessoa jurídica, fazendo com que as pessoas físicas que a compõem respondam por suas dívidas, como se fossem uma só entidade. Com isso, a responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica é dilatada, sabendo-se que a ficção científica que protege o ente, alvitando o isolamento de seu patrimônio para que não se confunda com o das pessoas físicas que o compõem, não deve se transformar num dogma apto a obstruir a eficácia normativa diante de eventuais atos ilegais e abusivos praticados através de si.<sup>6</sup> Com efeito, a personalidade jurídica não estabelece uma condição absoluta, sujeitando-se à regularidade dos atos perpetrados pelos sócios, associados, fundadores e gestores frente às relações sociais da pessoa jurídica.<sup>7</sup> Nessa esteira, a mácula à ficção jurídica em comento apenas se aplica “quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido” (Enunciado nº 7 do Conselho da Justiça Federal).<sup>8</sup>

Adite-se que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada tanto para sociedades com fins econômicos como para aquelas com finalidade meramente altruísta ou científica, uma vez que “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica” (Enunciado nº 284 do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, o instituto pode ser utilizado em favor de pessoas físicas ou jurídicas credoras da entidade alvejada (Enunciado nº 285 do Conselho da Justiça Federal).<sup>9</sup>

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. Desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1032](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1032)>. Acesso em: 23 jul. 2015.

<sup>6</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 391.

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 33.

<sup>8</sup> Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, §1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio minoritário. Responsabilidade afastada. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado pelo STJ e desta Corte. A responsabilidade do sócio minoritário sem poderes de gerência deve ser afastada quando não evidenciada a prática de atos irregulares que ensejaram a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso não provido” (Processo nº 1273593-8/01, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 15.10.2014, unânime, DJ, 21 jan. 2015).

<sup>9</sup> O Enunciado nº 285 do Conselho da Justiça Federal dispõe que “a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”. Aparentemente, o texto doutrinário poderia levar a equívoco, tendo em vista que alude, ao oportunismo, que a pessoa jurídica afetada pela desconsideração poderia utilizar do artifício em comento em seu favor. Entretanto, afasta-se tal manobra em face da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), cujo alicerce é a segurança jurídica e a boa-fé objetiva. Portanto, é óbvio que o referido Enunciado, especialmente em sua

Funcionalmente, a desconsideração ocasiona o esmorecimento da autonomia orgânica da pessoa jurídica, para o fim de que se responsabilizem os sócios, associados, fundadores e gestores por ato caracterizado como abuso de personalidade, nos termos do art. 50 do CC/02:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com a lei, são indícios de irregularidade na administração da pessoa jurídica, percucientes à demonstração do abuso de personalidade: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Destarte, é imprescindível que a impossibilidade de solver as obrigações da pessoa jurídica, em detrimento dos credores, esteja diretamente envolvida na ilegalidade ou abuso, em que, da atitude promovida pela pessoa física, surge o nocivo e proposital suposto de fraudar as obrigações institucionais ou a própria lei. Observe-se que, no âmbito do Direito Civil em geral, o mero inadimplemento obrigacional não é, por si só, pressuposto para o exercício da desconsideração, eclodindo a partir de verdadeira *responsabilidade extraordinária*<sup>10</sup> das pessoas físicas que compõem a entidade alvejada. Já nos ramos consumerista, trabalhista e ambiental esse cenário é temperado pela vulnerabilidade e urgência daqueles a quem o instituto aproveita, o que reflete na facilitação à desconsideração da personalidade jurídica do devedor, de acordo com as teorias que explicam o objeto de estudo.

## 1.1 Teorias afetas à desconsideração da personalidade jurídica

No Direito Civil em geral, que tutela *relações jurídicas entre iguais*, a desconsideração da personalidade jurídica é regida pela chamada *Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Sendo assim, a interpretação dos dispositivos

parte final (“pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”), se refere à utilização da *disregard* por outras pessoas jurídicas que se relacionam com a entidade pela qual se cometeu o abuso de personalidade.

<sup>10</sup> Também chamada *responsabilidade secundária* ou *derivada*. O tema está ligado à apreensão do direito obrigacional a partir da *teoria dualista*, que considera a autonomia elementar do débito (*debitum, shuld*) e da responsabilidade pelo pagamento (*obligatio, haftung*). Assim, a legitimidade passiva dos sócios, associados, fundadores e gestores se refere à determinação legal de responsabilidade pelo pagamento do débito, como consequência do abuso de personalidade na criação, manutenção ou extinção da pessoa jurídica (NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A Responsabilidade Patrimonial Secundária e a Fraude à Execução do Atual até o Novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 950, p. 134-135, dez. 2014).

legais aptos a afetarem o patrimônio dos sócios, associados, fundadores e gestores deve ser restritiva, compreendendo cabalmente a ocorrência do ilícito ou abuso, além do inadimplemento (art. 596 do CPC; art. 795 do NCPC).<sup>11</sup>

Sobre o tema, leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem – insolvência e encerramento irregular das atividades empresariais –, este Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial nº 1.225.840/MG, 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.02.2015, unânime, *DJe*, 27 fev. 2015)

Por sua vez, na esfera do Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho (art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/90), bem como no Direito Ambiental (art. 4º da Lei nº 9.605/98), aplica-se a *Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, sendo suficiente para atingir o patrimônio das pessoas físicas envolvidas no fato a simples demonstração de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica.

Nesses termos:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECRETADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA MENOR. EXEGESE DO ART. 28, CAPUT E §5º DO CDC. REQUISITOS PARA A SUPERAÇÃO DELINEADOS A CONTENTO. APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE MANTIDA. “[...] cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada ‘teoria menor’ da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com

<sup>11</sup> A cognição acompanha o Enunciado nº 146 do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”.

o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um ‘obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores’, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu §5º, do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp nº 1.096.604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 02.08.2012). (Agravo de Instrumento nº 2013.075372-3, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. j. 23.09.2014)

Em suma, a diferença basilar na eficácia da *Teoria Maior* ou da *Teoria Menor* que regem o instituto é a desnecessidade, nesta última, de demonstração do abuso de personalidade. Em verdade, o prejuízo ao consumidor, ao trabalhador e ao meio ambiente é suficiente para surtir a atenção do ordenamento jurídico em favor de seus direitos, sendo que o abuso de personalidade resta caracterizado pelo simples obstáculo à reparação ou compensação, pelo devedor, de eventuais lesões suportadas pelo prejudicado.

## 1.2 Modalidades de desconconsideração da personalidade jurídica

Aquém dos pressupostos ao atendimento da desconconsideração, devem-se também exprimir as hipóteses de aplicação instituto, uma vez que não se limita apenas à sua *forma propriamente dita*. Há, ainda, consubstanciada na interpretação teleológica da norma jurídica, a aplicação da teoria em sua função *inversa* e, inclusive, no caso de constatação de grupo econômico (*desconconsideração ao quadrado*).

Melhor explicado, na *forma propriamente dita* da desconconsideração as pessoas físicas que compõem a entidade são responsabilizadas pelas dívidas da pessoa jurídica, desconsiderando-se sua autonomia orgânica para buscar nos bens particulares dos sócios, associados, fundadores e gestores o pagamento de dívidas. Saliente-se que a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica não gera efeitos sinônimos à *dissolução da sociedade*, sabendo-se, pois, que nesta última ocorre a extinção da pessoa jurídica, o que não acontece na desconconsideração, cuja meta não é antagônica ao princípio da preservação da empresa.

No caso da *desconconsideração inversa*, desde que comprovados os requisitos legais, a pessoa jurídica passa a ser responsabilizada por eventual abuso patrimonial cometido pelas pessoas físicas que a compõem. Ou seja, ultrapassa-se a esfera da pessoa física para atingir a pessoa jurídica, em função de eventual patrimônio desviado irregularmente ao domínio desta última. De acordo com o Enunciado nº 283 do Conselho da Justiça Federal, “é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Em exemplo corriqueiro manejado nos Tribunais pátrios:

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. 4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. (Recurso Especial nº 1236916/RS (2011/0031160-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 22.10.2013, unânime, *DJe*, 28 out. 2013)

Noutra forma, a desconsideração em face do reconhecimento de grupo econômico (*desconsideração ao quadrado*) é aplicada quando a demonstração do prejuízo, aliado obviamente ao abuso de personalidade, aproveitar outras pessoas jurídicas, especialmente em caso de empreendimentos coligados ou sucessão empresarial, detectando-se a unidade de controle em uma ou mais entidades. É possível, assim, atingir o patrimônio não apenas da pessoa jurídica diretamente presente no negócio, mas também das demais que se aproveitaram para, em detrimento de terceiros, auferir algum benefício econômico. Nos termos do Enunciado nº 406 do Conselho da Justiça Federal, “a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades”.<sup>12</sup>

Destarte, como explicam os Tribunais pátrios:

<sup>12</sup> Com efeito, é perceptível o dissenso no que concerne à parte final do Enunciado nº 406 do Conselho da Justiça Federal, cujo texto alude ao limite quantitativo da responsabilidade pelo prejuízo causado (“até o limite transferido entre as sociedades”). Isso porque não há na lei qualquer restrição dessa natureza, seja em face da pessoa física ou jurídica, independentemente mesmo da quantidade de cotas sociais do agente (NEGRÃO, Theotonio *et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 68). Sobre isso, interessante notar que o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 disciplinava que “os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei”. Nesse sentido, a jurisprudência reforça que “o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade, respondendo pela sua liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada, aqueles que deixarem de observá-lo, gerando a presunção iuris tantum de sua dissolução irregular o fato de não se encontrar a empresa localizada no domicílio fiscal informado” (Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.005840-5/RJ (199456), 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Sandra Chalu Barbosa. j. 15.04.2014, unânime, e-DJF2R 29.04.2014). Para uma possível solução do caso, aparenta ser adequada a aplicação das regras afetas às obrigações solidárias (arts. 264 a 285 do CC/02). É cediço, eventual pagamento feito por um dos devedores solidários ao credor ocasiona o direito de regresso do *solvens* aos demais responsáveis (art. 346, I, do CC/02). Inclusive, o art. 795, §3º, do NCPC indica que “o sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo”. Assim, desconsiderada a personalidade jurídica, responsabiliza-se, pessoal e ilimitadamente, a pessoa, física ou jurídica, pelo pagamento, podendo-se, no caso de pluralidade passiva, dividir-se a prestação, em frações iguais ou em cotas de acordo com o proveito econômico obtido por cada envolvido, nesta hipótese através do procedimento afeto à liquidação da sentença por arbitramento (art. 475-C do CPC; art. 509, I, do NCPC). Portanto, ocorrendo o pagamento do débito por um dos envolvidos, é lícito a este buscar a cota de cada um dos demais coobrigados.

De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. A responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial [...]. Na espécie, há elementos bastantes para a conclusão acerca da existência de grupo econômico e a consequente desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 5021890-67.2014.404.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Carla Evelise Justino Hendges. j. 02.12.2014, maioria, *DE*, 11 dez. 2014)

Desse modo, é imprescindível a adequação da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em cada caso concreto, a fim de balizar, de maneira proba e suficiente, a eficácia do instituto alvejado.

## 2 Instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica

Objetivamente, a desconsideração da personalidade jurídica é uma iniciativa processual, cuja meta cinge-se a que os sócios, associados, fundadores e gestores responsabilizados passem a integrar o polo passivo da ação em que a pessoa jurídica seja executada. A partir disso, os bens das pessoas físicas passam a fazer parte do patrimônio a ser amealhado para reparar os prejuízos dos credores do ente alvejado, conforme a teoria – ou princípio – da *execução real* (art. 591 do CPC; art. 789 do NCPC).

Atualmente, a construção da forma como a pretensão do credor, no que concerne ao objeto de estudo, deve ser veiculada é desenvolvida pela doutrina e jurisprudência. Em outras palavras, não há critérios objetivos para o peticionamento voltado à desconsideração. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que se trata de mero incidente processual, definido, obviamente, por decisão interlocutória, sendo ignorada mesmo a citação dos sujeitos incluídos no polo passivo da demanda para o prosseguimento do feito em relação a seu patrimônio. Nesse sentido, vale conferir o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. (Recurso Especial nº 1.096.604/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 02.08.2012, *DJe*, 16 out. 2012)

Portanto, muito embora se excetue a necessidade de citação dos sujeitos incluídos no polo passivo da ação, em função da desconsideração, não se lhe é tolhido o direito de defesa, com espeque no devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88). Ainda assim, a insegurança diante do vácuo normativo afeto ao tema surtiu efeito nas discussões sobre o NCCPC, ensejando a expressa disciplina do dispositivo em comento no vindouro *codex*, com tratamento procedimental específico e detalhado.

## 2.1 Adoção e disciplina da desconsideração no NCCPC

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica teve sua primeira menção pública em 1969, pela voz de Rubens Requião.<sup>13</sup> Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28, §5º) trouxe a tipificação do tema. Posteriormente, em 1998, a Lei de Crimes ambientais (art. 4º), e, em 2002, o Código Civil (art. 50) também conheceram do instituto, sempre no âmbito do direito material. Sendo assim, o NCCPC, em 2015, é a primeira norma jurídica que veicula a desconsideração no âmbito processual.

Com efeito, o procedimento para desconsideração da personalidade jurídica está descrito no Título III (“Da Intervenção de Terceiros”), Capítulo IV (“Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”), do Livro I, na Parte Geral do NCCPC. O tema é trabalhado nos arts. 133 a 137 do novo diploma processual civil, trazendo novidade de interesse aos operadores do direito.

Interessa ressaltar que a opção do legislador por colocar o tema no Título afeto à *intervenção de terceiros* importa na pluralidade de partes, visto que a inclusão de um responsável extraordinário no polo passivo da causa não prejudica a legitimidade do responsável originário. Pelo contrário, já que a efetividade do processo pautar-se-á na pretensão do favorecido contra todos aqueles entendidos como corresponsáveis. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, a intervenção de terceiro é conhecida como o “ingresso, num processo, de quem não é parte”.<sup>14</sup> Inobstante, a pessoa física ou jurídica prejudicada, quando do reconhecimento de sua responsabilidade extraordinária, sendo incluída no polo passivo da ação, depois de feitas as devidas anotações na autuação da causa principal, passa a ser parte no processo e deve atuar como tal.

## 2.2 Aspectos procedimentais do incidente no NCCPC

Cumpra instar também que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser veiculado pela parte ou pelo ministério público, “quando lhe couber

<sup>13</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 410, p. 57, dez. 1969.

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 168.

intervir no processo” (art. 133 do NCPC). Não há novidade nesse dispositivo, visto que sequer se discute a oportuna legitimidade do Ministério Público para exercer seu dever legal de agir, inclusive como substituto processual.<sup>15</sup>

O §1º do art. 133 do NCPC faz remissão ao direito material, expressando que “o pedido de desconideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei”. Isto é, o deferimento do pedido, com a consequente inclusão dos sócios, associados, fundadores e gestores no polo passivo da ação, não prescinde da demonstração dos requisitos legais alhures estudados. Processualmente, será necessária a obediência aos requisitos aptos ao pedido (art. 282 do CPC; art. 319 do NCPC), adotando-se *rito especial* para a apreensão do mérito (art. 135 do NCPC). Curiosamente, o §2º do art. 133 do NCPC traz em seu bojo, em menção inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a hipótese de *desconideração inversa da personalidade jurídica*, já estudada. Inobstante, não há diversidade, material ou processual, para tal método, cabendo a observância dos dispositivos aqui estudados.

Com propriedade, o art. 135 do NCPC expressa que “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”. Atente-se que a conjunção coordenativa alternativa (*ou*) se refere à *desconideração propriamente dita* e à *desconideração inversa* (art. 133, §2º, do NCPC). Assim, o legislador aludiu à possibilidade tanto de a pessoa física – a quem, impropriamente, chamou de “sócio” – quanto de a pessoa jurídica ser demandada através do incidente, devendo-se citar aquele contra o qual – pessoa física *ou* jurídica – o procedimento é instaurado. Na opinião da doutrina:

A ‘quebra’ da personalidade jurídica pode ser instaurada em face de sócio (quando a dívida for de sociedade) ou de sociedade (quando a dívida for de sócio). Atentos à realidade forense, destacamos que a técnica em exame não representa uma novidade. O que o novo CPC fez foi apenas disciplinar a questão, em termos processuais, dissipando as divergências relacionadas à forma de se solicitar a desconideração e os atos processuais praticados após a apresentação do requerimento. (MONTENEGRO FILHO, 2015, p. 209)

Consigne-se que as partes deverão manifestar, junto com a inicial e a resposta, o interesse na produção de provas, requerendo-as imediatamente, em obediência ao princípio da eventualidade (art. 303 do CPC; art. 342 do NCPC). Nessa esteira, o art.

<sup>15</sup> Apenas para conhecimento: art. 68 do CPP. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. Também o art. 81 do CPC. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes (no respectivo art. 177 do NCPC. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais). Atente-se que na vigência do NCPC o membro do Ministério Público terá prazo em dobro para “manifestar-se nos autos” (art. 180).

136 do NCPC assevera que “concluída a instrução, se necessária”, sublinhando-se a oportunidade de produção de provas no incidente de desconconsideração, observando-se que não há qualquer vedação ou restrição às modalidades probatórias, devendo-se atentar à disciplina geral (arts. 332 a 443 do CPC; arts. 369 a 484 do NCPC).

Diante da admissão do incidente para processamento, com a citação dos responsáveis, poderão estes responder a ação, a fim de que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se a *responsabilidade primária* ou *ordinária* do devedor em face do objeto do litígio. A propósito, o incidente será resolvido por decisão interlocutória, passível de revisão através do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, IV, do NCPC). Em tempo, nos termos do parágrafo único do art. 136 do NCPC (art. 557, §1º, do CPC), se a decisão que resolve o incidente for proferida no âmbito dos Tribunais, caberá agravo interno, ou “agravo regimental”, cuja disciplina instrumental consta no Regimento Interno dos Tribunais pátrios.<sup>16</sup>

Provido o pedido de desconconsideração, com a inclusão do responsável no polo passivo da lide, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137 do NCPC). Trata-se de disposição que suplementa a efetividade da tutela jurisdicional, no que concerne ao reconhecimento da ineficácia de negócios jurídicos do devedor, capazes de esbulhar o pagamento da dívida exequenda (art. 593 do CPC; art. 792 do NCPC). Glose-se que no caso de desconconsideração da personalidade jurídica a fraude à execução poderá ser reconhecida a partir da citação da parte – pessoa física ou jurídica – cuja personalidade se pretende desconoscer (art. 792, §3º, do NCPC).<sup>17</sup>

## 2.2.1 Sobre o artigo 134 do NCPC

Propositamente, segmentou-se a leitura do art. 134 do NCPC, o qual merece destaque, uma vez que é o dispositivo mais complexo afeto ao incidente. Leia-se:

<sup>16</sup> Nesse sentido, alude-se ao contido no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paranaense.

<sup>17</sup> Para reconhecimento de fraude à execução é imprescindível também a intimação do terceiro adquirente, a fim de que, querendo, se manifeste – por embargos de terceiro, em 15 (quinze) dias (arts. 674, III, e 792, §4º do NCPC). Com efeito, deve-se dizer que o reconhecimento de fraude em relação a terceiros, que adquirem bens do devedor, é cada vez mais custoso. Leia-se, por exemplo, o contido na Súmula nº 735 do STJ, em que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Nessa esteira, remeta-se ao contido na Lei nº 13.097/2015, pela qual, dentre outros temas, instituiu-se a concentração de atos na Matrícula de bens imóveis, atribuindo ao exequente a necessidade de anotação do ajuizamento da ação e da realização de atos construtivos, com a competente averbação no Cartório de Registro de Imóveis, mediante certidão expedida pelo cartório judicial (art. 615-A do CPC; art. 828 do NCPC). A partir disso, em suma, se constar averbação na Matrícula do imóvel entende-se pela presunção de fraude do terceiro adquirente, o que não ocorre na omissão do exequente quanto à anotação, caso em que é deste último o ônus de comprovar a fraude (NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *A Responsabilidade Patrimonial Secundária e a Fraude à Execução do Atual até o Novo CPC*, p. 142).

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do §2º.

§4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, vê-se logo que o legislador optou pela instauração de processo incidente para se verificar a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, o procedimento será adotado em autos apartados, visando evitar que se designe ilação diversa ao mérito da ação principal. De acordo com a doutrina mais apurada, trata-se de meio para “evitar arbitrariedades e exigir amplo contraditório nas situações que ensejam a desconconsideração”.<sup>18</sup> De certa forma, a intenção do legislador é dinâmica, uma vez que se pretende obviamente evitar devaneios durante o prosseguimento do processo principal, atribuindo ao referido incidente simplesmente o anseio de se verificar a oportunidade de demandar uma determinada ação aos demais responsáveis pelo crédito almejado na lide. Tal desígnio também se propaga na afiançada natureza eclética do instituto, nomeada no *caput* do art. 134 do NCPC, quando se cita que “é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.

Sem embargo, o §1º do art. 134 do NCPC prevê providência afeta ao âmbito das serventias judiciárias, também presente nos respectivos Códigos de Normas das duntas Corregedorias-Gerais de Justiça, tenaz às informações pertinentes ao registro e autuação da causa.

Em seguida, o §2º do art. 134 do NCPC deve ser observado com moderação pelos operadores do direito, pois prevê a dispensa da instauração do incidente quando a desconconsideração for pleiteada logo na petição inicial. Nessa esteira, poder-se-ia pensar que a produção de prova apta a demonstrar o abuso de personalidade, carregada na exordial, fosse suficiente para que o magistrado viesse a decretar a desconconsideração. Inobstante, em geral, tanto tal circunstância não se mostra oportuna, quanto viola o contraditório reafirmado diante da interpretação sistemática dos artigos da lei em comento. Ao invés de incluir os responsáveis na lide principal,

<sup>18</sup> MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo; PINTO, Rafael de Arruda Alvim. *Brevíssimas Notas ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Instituto de Direito Contemporâneo – IDC, 2015. p. 46.

em caráter liminar,<sup>19</sup> é crível ao magistrado respeitar especialmente a autonomia da pessoa jurídica, aditando seriedade ao Direito Empresarial e ao mercado, fomentando esforços do interessado na comprovação de que o fato se adéqua a alguma das hipóteses normativas sem vilipendiar o contraditório. Nesses casos, não é defeso ao interessado peticionar no incidente para acautelar o pedido, por exemplo, com a constrição patrimonial das pessoas físicas ou jurídicas que se pretendem incluir na lide, assegurando a eficácia de eventual provimento favorável à desconsideração e, especialmente, para solução da lide principal. Para resguardar os direitos do interessado será possível alvitrar a *tutela provisória* consagrada pelo legislador no Título V do NCP (arts. 294 a 311).<sup>20</sup> Tal providência não percebe vedação na lei, sendo possível, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, conservando a garantia, ao menos, até final definição do procedimento afeto à desconsideração da personalidade jurídica.

Por sua vez, diante da tutela fundada no Direito do Consumidor, no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental, em que, como visto, vigora a desconsideração da personalidade jurídica a partir, apenas, da demonstração de que a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, ramos esses apoiados pela *Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, aparenta ser possível o pedido inicial para atingir os sócios, associados, fundadores e gestores, citando-os, desde logo. Ao contrário, ocorrerá a citação da pessoa jurídica, ao invés da pessoa física, na aplicação da desconsideração inversa. Nesses casos, note-se que a demonstração de que a pessoa jurídica turba eventual reparação de prejuízos suportados por consumidores, empregados e pelo meio ambiente pode ser contrariada no processo, mas a demonstração do inadimplemento, por si só, é causa suficiente para acionar a *disregard*. Vê-se que o entendimento consolida a facilitação do acesso à defesa dos consumidores e trabalhadores (art. 6º, VIII, do CDC), bem como a necessária e urgente reparação dos danos causados ao meio ambiente, para além do risco permitido.

Em tempo, muito embora tenha disciplinado a instrumentalidade da desconsideração, parte da doutrina reclama que o legislador ainda manteve omissa a qualidade processual e o meio de defesa adequado quanto ao terceiro incluído no feito, especialmente em relação à fase executiva da demanda. Assim, questiona-se:

<sup>19</sup> Alude-se ao caráter liminar da decisão, com os requisitos que a providência requer (art. 303 do NCP), porque não se observa a possibilidade de simples inclusão *ad initio litis* do responsável, pessoa física ou jurídica, como se o pudesse considerar réu no processo principal antes de verificada cabalmente a hipótese de desconsideração. Caso contrário, o *terceiro* será tido como verdadeiro devedor, com os prejuízos que a certidão positiva de ações acarreta, ainda que eventual resposta possa contrariar a ocorrência do abuso de personalidade, o que representa um verdadeiro contrassenso ao que se prega com a previsão do procedimento incidental alvejado neste texto.

<sup>20</sup> Sobre o tema, leia-se o contido no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Se, como responsável patrimonial secundário, continuaria a ser um terceiro e, por isso, deveria se valer dos embargos de terceiro no curso da fase executiva; ou se se tornaria parte e, com isso, deveria utilizar para a sua defesa os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento de sentença.<sup>21</sup>

Não há dúvida que diante da inclusão do sócio, associado, fundador ou gestor na lide, especialmente no caso da tutela do consumidor, do trabalhador e do meio ambiente, em que é desnecessária mesmo a propositura do incidente, aquele a quem o feito se direciona é acolhido como verdadeira parte, em lide pessoal. De qualquer forma:

Todos os responsáveis patrimoniais secundários, ao terem bem de seu patrimônio constricto em processo alheio, automaticamente passam a ter legitimidade passiva e, uma vez sendo citados ou integrando-se voluntariamente ao processo, formarão um litisconsórcio passivo ulterior com o devedor. (NEVES, 2015, p. 148)

Portanto, se o responsável secundário for incluído no feito, atuando como parte, terá legitimidade para intervir diretamente na lide, através dos embargos à execução (no caso de execução de título extrajudicial) ou da impugnação ao cumprimento de sentença (na fase executiva referente aos títulos judiciais). Não se olvida ainda da objeção de não executividade, que é cabível tanto no processo de execução quanto na fase de cumprimento de sentença.<sup>22</sup> De outra forma, se acaso o responsável secundário não for incluído na lide, sofrendo constrição patrimonial, terá em mãos os embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC; art. 674, III, do NCPC).<sup>23</sup>

Por sua vez, o §3º do art. 134 do NCPC estipula providência comum aos incidentes processuais, qual seja a suspensão do processo principal. A crítica é que tal circunstância é interessante apenas para o caso de o processo contra o devedor estar em fase avançada, demonstrando-se cabalmente o esgotamento de seu patrimônio. Inobstante, se o interessado reunir provas suficientes do abuso de personalidade logo no início do processo (por exemplo, se o credor consegue provar que o sócio promove confusão patrimonial, antes mesmo de esgotadas as buscas pelo patrimônio da empresa) a suspensão da causa principal certamente turbará a eficácia da tutela jurisdicional. Isso porque nada impede que o promovente continue

---

<sup>21</sup> MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo; PINTO, Rafael de Arruda Alvim. *Brevíssimas Notas ao Novo Código de Processo Civil*, p. 46-47.

<sup>22</sup> BAGGIO, Andreza; LENHARDT, Willian Padoan. *Acerca da Exceção de Pré-Executividade e sua Dicção Jurisprudencial na Execução Fiscal. Ius Gentium*, Curitiba, ano 7, n. 14, p. 132, jul./dez. 2013.

<sup>23</sup> O art. 674, III, do NCPC assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. [...] III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; [...].

na busca de patrimônio do devedor principal enquanto perquire por bens do devedor secundário envolvido em eventual abuso de personalidade, o que inclusive contribui para a solução do litígio em prazo razoável (art. 4º do NCPC).<sup>24</sup>

Finalmente, o §4º do art. 134 do NCPC, repetindo semelhante ordem do art. 133, §1º, do NCPC, disciplina a regularidade do pedido, que deve observar a estrutura da petição inicial e a demonstração das hipóteses aptas ao deferimento do pleito, com a suficiente fundamentação jurídica (art. 282 do CPC; art. 319 do NCPC).

## Considerações finais

Como visto, o NCPC trouxe disciplina imprescindível ao exercício dos direitos dos credores no processo civil. Até então, o vácuo normativo quanto ao modo como o interessado deve perquirir a desconsideração da personalidade jurídica, seja ela *propriamente dita*, *inversa* ou *ao quadrado*, gera insegurança, especialmente pela ausência de pressupostos objetivos. Nessa esteira, as condições disciplinadas na doutrina e na jurisprudência, apesar de cientificamente emitidas e absolutamente respeitadas, se apegam não apenas a questões jurídicas, o que, não raro, representa risco de parcialidade, em favor do credor ou devedor. O melhor, então, é disciplinar expressamente, através da lei, o procedimento, como, enfim, ocorreu.

Nesse passo, considerados os elementos afetos ao direito material, quais sejam o inadimplemento e o abuso de personalidade (na *Teoria Maior da Desconsideração*) ou o simples obstáculo ao pagamento, quando a personalidade jurídica é obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pelo devedor (na *Teoria Menor da Desconsideração*), se o pedido for veiculado regularmente terá o credor direito a que o Poder Judiciário opere a desconsideração da personalidade jurídica para atribuir a terceiro, pessoa física ou jurídica, a responsabilidade pelo pagamento.

Quanto aos termos da atual legislação processual civil, deve-se saudar a previsão do incidente de desconsideração, cujo objeto é aplicado massivamente pelos Tribunais pátrios, mesmo carente de regulamentação processual. Para que se obtenha sucesso, mantendo o anseio de otimizar a solução do processo e, mais ainda, a realização do direito, eventuais dissensos na interpretação e aplicação da norma devem ser resolvidos de modo juridicamente racional, para que o incidente não seja utilizado como mais um meio de o devedor turbar, ou mesmo aniquilar, a possibilidade de pagamento, o que não raro vem à tona.

Especialmente no que concerne à atividade jurisdicional atenta à execução e ao cumprimento de sentença, institutos atualmente carentes de confiança entre os

<sup>24</sup> Consta no art. 4º do NCPC que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Não se olvida que a *razoável duração do processo* é direito fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

jurisdicionados, o incidente deve vir à baila para, acatando os princípios jurídicos vigentes, notadamente a *efetividade* e *proporcionalidade* (art. 620 do CPC; art. 805 do NCCP), concretizar a tutela jurisdicional, seja solvendo a dívida ou resolvendo o litígio pela extinção da execução, com fulcro em defesa apresentada pelo interessado. Confie-se, pois, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será eficaz como alternativa, disciplinada em lei, para realização da justiça, sendo que sua instrumentalidade resguarda o direito dos envolvidos na lide, tanto pelo credor quanto pelo devedor e inclusive em face de terceiros.

Observe-se, enfim, que a previsão legal explorada não se trata de mera descrição normativa, como simples instrumentalização formal de artifício processual já conhecido e aplicado pelos operadores do Direito. Mais do que isso, tem-se no objeto de estudo verdadeiro aperfeiçoamento no reconhecimento científico da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente por sua juridicidade, que passa a ser absolutamente reconhecida no cotidiano da Ciência Jurídica.

---

#### **Instrumentality of Disregard of Legal Entity in the New Civil Procedure Code**

**Abstract:** Disregard of legal entity is a complex theme, which accentuates the necessary effectiveness of the civil procedure. This maneuver is used to achieve the concretisation of the judicial protection, specially in the patrimonial field, resulting in a relative distance of the organic autonomy of the legal entity and, consequently, in commitment from those involved. In this sense, the goal of this research is to clarify the instrumental transformations in the claim towards the legal entity, specially the necessity of disregard of entity for the concretisation of the right. Considering the reasons above, a clarification of the the procedure changes will be aimed, based on related doctrine and jurisprudence, on what concerns civil procedure and disregard of legal entity, taken as regulatory basis law 13.105/2.015, or The New Civil Procedure Code.

**Key words:** Legal Entity. Theory of Disregard. Civil Procedure.

---

## Referências

Agravo de Instrumento nº 2011.02.01.005840-5/RJ (199456), 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Sandra Chalu Barbosa. j. 15.04.2014, unânime, e-DJF2R 29.04.2014.

Agravo de Instrumento nº 2013.075372-3, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. j. 23.09.2014.

Agravo de Instrumento nº 5021890-67.2014.404.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Carla Evelise Justino Hendges. j. 02.12.2014, maioria, DE, 11 dez. 2014.

BAGGIO, Andreza; LENHARDT, Willian Padoan. Acerca da Exceção de Pré-Executividade e sua Dicção Jurisprudencial na Execução Fiscal. *Ius Gentium*, Curitiba, ano 7, n. 14, p. 123-147, jul./dez. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil*. 1. ed., 2. tir. Salvador: Jus Podivm, 2015.

- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Comercial: direito de empresa e sociedades empresárias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil: modificações substanciais*. São Paulo: Atlas, 2015.
- MOREIRA, Felipe Augusto de Toledo; PINTO, Rafael de Arruda Alvim. *Brevíssimas Notas ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Instituto de Direito Contemporâneo – IDC, 2015.
- NEGRÃO, Theotonio et al. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: inovações alterações e supressões comentadas*. São Paulo: Método, 2015.
- NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A Responsabilidade Patrimonial Secundária e a Fraude à Execução do Atual até o Novo CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 950, p. 134-161, dez. 2014.
- Processo nº 1207671-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho. j. 12.11.2014, unânime, *DJ*, 21 jan. 2015.
- Processo nº 1273593-8/01, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 15.10.2014, unânime, *DJ*, 21 jan. 2015.
- Recurso Especial nº 1.096.604/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.08.2012, *DJe*, 16 out. 2012.
- Recurso Especial nº 1.225.840/MG, 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.02.2015, unânime, *DJe*, 27 fev. 2015.
- Recurso Especial nº 1236916/RS (2011/0031160-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 22.10.2013, unânime, *DJe*, 28 out. 2013.
- REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 58, v. 410, p. 57, dez./1969.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TOMAZETTE, Marlon. Desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar. 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1032](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1032)>. Acesso em: 23 jul. 2015.
- WAMBIER, Teresa et al. *Primeiros comentários ao Novo CPC: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BAGGIO, Andreza Cristina; LENHARDT, Willian Padoan. Sobre a instrumentalidade da desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 95, p. 13-30, jul./set. 2016.

---

Recebido em: 23.09.2015

Aprovado em: 26.02.2016